



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001664-82.2017.815.0000

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé.

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Bonito de Santa Fé, representado por sua Prefeita (Adv. Ricardo Francisco Palitot dos Santos – OAB/PB 9.639)

APELADA: Cícera Synara Pires Leite (Adv. Joaquim Daniel – OAB/PB n. 7.048)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS JUDICIAIS. ERRO DE ORDEM MATERIAL. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO REPRESENTA O PERCENTUAL ESTABELECIDO. MERA FALHA DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “Equívoco nos cálculos da contadoria a respeito do percentual dos honorários de sucumbência traduz simples erro material que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo”. *In casu*, verifica-se que o valor a ser pago ao advogado, a título de honorários, corresponde a 10% sobre o importe total líquido devido, devendo, assim, ser retificado por se tratar de mero erro material.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 202.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Bonito de Santa Fé contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé nos autos dos embargos à execução opostos pela edilidade recorrente em face de Cícera Synara Pires Leite.

Na sentença recorrida, a magistrada *a quo*, Dra. Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz, julgou parcialmente procedente os presentes embargos, para fixar o valor da execução o montante apurado pela Contadoria Judicial, consoante documento colacionado à fl. 120.

Inconformado com o teor decisório, recorre a municipalidade alegando equívoco nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista que o valor encontrado dos honorários advocatícios não corresponde ao percentual previsto destinado ao constituído.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para retificar o valor dos honorários de sucumbência, reformando, assim, a decisão recorrida.

Contrarrazões às fls. 192/193.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, oportuno destacar que a discussão recursal reside tão somente quanto ao valor encontrado pela contadoria judicial a título de honorários advocatícios, não merecendo maiores digressões a matéria posta em análise, razão pela qual, de forma sucinta, passo a decidir.

A magistrada *a quo*, ao proferir a sentença recorrida (fls. 169/170), julgou “parcialmente procedente os presentes embargos, para fixar o valor da execução o montante apurado pela Contadoria Judicial nestes autos à fl. 120”.

Ocorre que, do resumo dos cálculos apresentados (fl. 120) consta um erro de ordem material, pois o valor encontrado a título de honorários advocatícios, R\$ 275,97 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), não corresponde aos 10% (dez por cento) incidentes sobre o total líquido devido, R\$ 2.576,12 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e doze centavos).

Em outras palavras, transformando o percentual em valor nominal a ser pago ao advogado da parte, chega-se à quantia de R\$ 257,61 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) e não de R\$ 275,97. Assim, mesmo considerando essa sutil diferença de valores (R\$ 18,36), deve ser corrigida a falha apontada no recurso, a fim de ser executado, em favor do patrono, o valor efetivamente devido.

Nessa esteira, destaco precedente que se amolda à discussão posta em litígio, vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ERRO MATERIAL QUANTO AO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. I. Uma vez transitada em julgado, a sentença condenatória é paradigma único e insubstituível para a apuração do quantum devido. II. Equívoco nos cálculos da contadoria a respeito do percentual dos honorários de sucumbência traduz simples erro material que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Erros de cálculo não são superados pela preclusão e por isso podem ser sanados a qualquer momento. IV. Recurso conhecido e provido.” (TJDF - Agravo de Instrumento nº 20150020117265 (893981), 4ª Turma Cível, Rel. James Eduardo Oliveira. j. 02.09.2015, DJe 28.09.2015).

Portanto, é de concluir pelo erro de cunho material do valor a ser pago a título de honorários advocatícios constante do documento de fl. 120, devendo, assim, ser retificado, para constar o valor de R\$ 257,61 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para retificar, nos termos acima delineados, o erro de ordem material constante do documento de fl. 120 dos autos.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator